



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO RTOrd 0011039-44.2018.5.15.0026

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/07/2018

Valor da causa: R\$ 181.045,75

Partes:

AUTOR: ADRIANO FERREIRA AGUIAR - CPF: 013.706.881-64

ADVOGADO: GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA - OAB: SP358070

RÉU: CONSTRUTORA EREZI EIRELI - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 13.208.072/0001-70

RÉU: JBS S/A - CNPJ: 02.916.265/0001-60

RÉU: RAIZEN ENERGIA S.A - CNPJ: 08.070.508/0001-78

RÉU: KLABIN S.A. - CNPJ: 89.637.490/0001-45

ADVOGADO: JOAQUIM MIRO - OAB: PR15181

RÉU: CITROPLAST IND E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA - CNPJ: 46.149.456/0001-19

RÉU: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. - CNPJ: 03.853.896/0001-40



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA DO
TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO.**

ADRIANO FERREIRA AGUIAR, brasileiro, solteiro, mestre de obras, portador da cédula de identidade RG n.^º 847182-ssp e CPF n^º 013.706.881-64, residente e domiciliado(a) na Rua Francisco Giglio, 101, Bairro Arcesti Ricci, , CEP: 19590-000, Taciba/SP, vem mui respeitosamente à Douta presença de Vossa Excelência, através de seu Advogado e procurador abaixo assinado (mandato anexo), com escritório na Avenida Washington Luiz, n.^º 2.536, 9º andar, Conjunto 904, Jardim Paulista, CEP. 19023-450, em Presidente Prudente – São Paulo, onde recebe intimações e notificações, propor a presente **ACÇÃO TRABALHISTA** em face de **CONSTRUTORA EREZI EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.^º 13.208.072/0001-70, localizada na Rua XV de Novembro, nº 829, Vila Guararapes, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-059, na cidade de Lins/SP; **IBS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.916.265/0105-56, localizada na Rodovia BR 070, KM 12, s/n, Setor Industrial, Zona Rural, CEP: 78.600-000, no município de Barra do Garças/MT; **RAIZEN ENERGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.070.508/0066-13, localizada na Rodovia Eliezer Montenegro Magalhaes, s/n, KM 58, Parque Industrial de Araçatuba, CEP: 16.080-603, no município de Araçatuba/SP; **KLABIN S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 89.637.490/0001-45, localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.600, 3º Andar, Bairro Itaim Bibi, CEP: 04.538-132, no município de São Paulo/SP; **CITROPLAST IND E**

Página 1 de 29

Av. Washington Luiz, 2536 - 9º andar - Conj. 904 | CEP 19023-450 - FONE/FAX: 18 3903-5080
Presidente Prudente - SP | www.maurocesar.adv.br



COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.149.456/0001-19, localizada na Rodovia Euclides da Cunha, KM 188, Bairro Aparecida, na cidade de Andradina/SP, CEP: 16900-970 e **MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.853.896/0060-08, localizada na Avenida Durval Rodrigues Lopes, nº 1.885, CEP: 79.500-000, na cidade de Paranaíba/MS , pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS RELEVANTES

O Reclamante foi admitido pela 1^a Reclamada em 23 de janeiro de 2014 para exercer o cargo de carpinteiro, percebendo, no primeiro ano de trabalho a remuneração média mensal de R\$ 1.298,00 (hum mil duzentos e noventa e oito Reais).

Posteriormente, a partir de Junho de 2014, o Reclamante teve outorgada nova função na Reclamada, ocasião na qual passou a atuar como Mestre de Obras, sendo que seu salário contratual foi reajustado para R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta Reais), sendo que a partir de Janeiro de 01 de Fevereiro de 2016, a remuneração mensal do Reclamante alterou-se para o valor total de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos Reais), consoante se faz prova dos holerites anexos e da própria CTPS juntada.

Ato contínuo, o Reclamante teve novamente alterada sua remuneração mensal, ocasião na qual auferiu, como último salário, o valor mensal de **R\$ 6.386,20** (seis mil trezentos e oitenta e seis Reais e vinte centavos).

Cumpre informar, ainda, que a 1^a Reclamada é entendida por uma construtora de edifícios, montagem industrial e demais obras de engenharia, na qual atua como prestadora de serviços da 2^a, 3^a, 4^a, 5^a e 6^a Reclamadas, ocasião na qual o Reclamante, por longos meses de trabalho, laborou em favor de todas as Reclamadas constantes do polo passivo dos presentes autos, o que o fazia na reforma e ampliação de



seus barracões, realização de bases de edificação, corte, dobra e aplicação de estruturas de ferragem, montagem de forro, aplicação de concreto, assentamento de pisos, serviços de carpintaria, confecção de acabamento, bem como os demais serviços que eram solicitados pelas Reclamadas à prestadora de serviços, ora 1^a Reclamada destes autos.

Inobstante a tais considerações, o Reclamante, no mês de abril de 2018, foi informado pelo Engenheiro Encarregado da 1^a Reclamada, Sr. Fernando Josias Gomes, bem como seu gerente de Recursos Humanos Sr. Adalberto e, ainda, o próprio Sócio da 1^a Reclamada, Sr. Marcelo, que referida empresa não havia angariado novos contratos de prestação de serviços para com a 2^a, 3^a, 4^a, 5^a e 6^a Reclamadas, razão pela qual deveria o Reclamante aguardar em sua residência até que surgissem novos serviços a serem prestados pela 1^a Reclamada.

Desta feita, em meados do mês de Maio 2018, o Reclamante novamente foi comunicado, via telefone celular, pelos prepostos da 1^a Reclamada acima nominados, que referida empresa efetivamente não conseguira novas obras para atuar, razão pela qual o Reclamante estaria sendo dispensado sem justa causa, devendo levar à sede da 1^a Reclamada sua CTPS para fins de baixa, bem como levantamento do FGTS disponível, com o que de forma alguma concordou o Reclamante, sendo informado ainda que nada receberia a título de verbas rescisórias haja vista a dificuldade da 1^a Reclamada por ocasião na não contratação de novas obras.

Neste sentido, o Reclamante teve sua dispensa formalizada pela 1^a Reclamada na data de 29.05.2018, na modalidade sem justa causa (TRCT ANEXO), ocasião na qual fora comunicado de que nada receberia a título de verbas rescisórias, bem como que deveria procurar os seus direitos judicialmente, momento no qual a 1^a Reclamada encerrou todas as conversas com o Reclamante e nada mais lhe procurou a respeito de sua rescisão contratual, não tendo o Reclamante recebido qualquer verba rescisória até a presente data.

A jornada de trabalho do Reclamante era compreendida das 07h30min às 17h00min, mediante 01(uma) hora para repouso e/ou alimentação, de segunda-feira a sexta-feira e eventualmente aos sábados.



Cumpre mencionar, ainda, que ao longo de toda a contratualidade, o Reclamante jamais incorrerá no gozo das necessárias férias a que fazia jus, ocasião na qual a 1^a Reclamada lhe impunha labor direto e ininterrupto, o que será devidamente tratado em tópico específico.

A base da 1^a Reclamada situa-se na cidade de Lins/SP, local da contratação do Reclamante.

Eis os fatos em síntese apertada.

PRELIMINARMENTE – DA JUSTIÇA GRATUITA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 790, PARÁGRAFO 3º DA CLT

Consoante se demonstra dos documentos anexos à vestibular, o Reclamante, em seu último emprego que se deu na Reclamada, percebeu no primeiro ano de trabalho, a remuneração média mensal de R\$ 1.298,00 (hum mil duzentos e noventa e oito Reais).

No mais, informa-se que o Reclamante, atualmente, encontra-se desempregado em vistas da própria situação lesiva que lhe fora originada pela 1^a Reclamada (demissão sem pagamento sequer das verbas rescisórias), não tendo como custear as despesas deste processo, sem que isso lhe cause prejuízo no seu sustento.

Comprova o Reclamante ainda, ao apresentar sua CTPS nos autos, o fato de que realmente encontra-se desempregado e ausente de qualquer registro formal em sua carteira de trabalho, bem como a ausência de baixa em sua CTPS pela 1^a Reclamada.



Neste sentido, portanto, comprova-se que o Reclamante percebeu remuneração mensal inferior a 40% do teto da previdência social ao longo de parte da contratualidade, preenchendo, portanto, os requisitos para concessão do referido benefício, bem como estando desempregado.

Assim sendo, requer a concessão das benesses da gratuidade judiciária prevista no art. 790, §3º da CLT.

DA EVOLUÇÃO SALARIAL DO RECLAMANTE – DA UTILIZAÇÃO DA MAIOR REMUNERAÇÃO PARA FINS DE BASE DE CÁLCULO

Inicialmente, pactuou-se entre as partes que a remuneração do Autor compreender-se-ia pelo salário mensal, nos primeiros 5(cinco) meses de trabalho, de 23.01.2014 a 01.05.2014, no montante de R\$ 1.298,00 (hum mil duzentos e noventa e oito Reais).

Posteriormente, a partir de Junho de 2014, na nova função outorgada de Mestre de Obras, o salário contratual do Reclamante foi reajustado para R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta Reais), sendo que a partir de Janeiro de 01 de Fevereiro de 2016, a remuneração mensal do Reclamante correspondia ao valor total de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos Reais), consoante comprova-se dos holerites anexos e da própria CTPS juntada.

No que tange à última remuneração auferida pelo Reclamante e que deverá ser utilizada para fins de base de cálculo da contratualidade, tem-se que o Autor percebeu o valor mensal de **R\$ 6.386,20** (seis mil trezentos e oitenta e seis Reais e vinte centavos), consoante se verifica dos anexos recibos de pagamento de salário e anotações em sua CTPS igualmente anexa.



Neste sentido, requer seja utilizada, para fins de base de cálculo, **a maior e última remuneração acima apontada**, que se deu no valor de R\$ R\$ 6.386,20 (seis mil trezentos e oitenta e seis Reais e vinte centavos).

DO FORO COMPETENTE – DO ACESSO À JUSTICA

Preliminamente à discussão de mérito, cumpre ao Reclamante informar que teve sua contratação efetivada pela 1^a Reclamada na cidade de Lins/SP, ocasião na qual prestou serviços em favor da 1^a Reclamada nos Estados do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e São Paulo, local em que a 2^a, 3^a, 4^a, 5^a e 6^a Reclamadas possuem suas respectivas sedes empresariais e contrataram os serviços da 1^a Reclamada em tais localidades.

Posteriormente à demissão suportada pelo Reclamante, este passou a residir na cidade de Taciba/SP, cuja competência para apreciação do feito, portanto, diz respeito à comarca de Presidente Prudente/SP.

Neste sentido, portanto, revela-se como sendo extremamente danoso e desproporcional ao trabalhador exigir que saísse de sua cidade para “apenas” pleitear, em juízo, direitos trabalhistas **sonegados DOLOSAMENTE** pela ex-empregadora, ora 1^a Reclamada, levando-se em conta ainda as despesas que teria com estadia, deslocamento, alimentação, advogado, etc...

Desta feita, o artigo 651 da CLT define que a competência é determinada pelo local da prestação de serviços. Porém, no caso, deve-se aplicar, **por analogia, a exceção prevista no parágrafo 1º deste artigo, que atribui competência à Vara do local de domicílio do empregado quando for inviável o ajuizamento da reclamação no local da prestação do serviço**. Essa interpretação é a mais adequada ao princípio constitucional do acesso à Justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição).

No caso, a norma trabalhista deve contemplar o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal que garante à proteção trabalhista e a defesa da garantia de acesso à justiça.



O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal prevê o princípio da inafastabilidade do controle judiciário ou da proteção judiciária, motivo pelo qual garante que a lei ordinária não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.

Portanto, deve prevalecer o **princípio constitucional do acesso à justiça**, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, para que esse juízo decrete sua competência para julgar a lide, em caráter excepcional, visando a garantia da ordem pública e os direitos inerentes ao trabalhador.

Nesse diapasão, é o entendimento preponderante em nossos Tribunais, acerca da possibilidade de propositura da reclamatória trabalhista no foro do domicílio do empregado, senão vejamos:

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ACESSO À JUSTIÇA. As regras geral e especiais esculpidas no artigo 651 da CLT têm como finalidade teleológica a proteção ao hipossuficiente, a fim de viabilizar-lhe o seu acesso à justiça. Nessa ordem de ideias, forçoso concluir que o caminho a trilhar, quando da determinação da competência territorial, deve conduzir à realização do direito fundamental do obreiro ao acesso à justiça, preconizado no artigo 5º, XXXV da CF/88, de maneira que a análise da hipótese concreta é que impõe o direcionamento a ser dado quanto à aplicação do artigo 651 da CLT com vistas à realização da norma constitucional. **Sendo o reclamante pobre na forma da lei, trabalhador rural, e, certamente, sem condições de se deslocar para o Estado de Goiás para reaver seus créditos trabalhistas ao passo que a reclamada é uma indústria de grande porte, tendo condições financeiras para acompanhar a presente reclamação trabalhista sem comprometer sua vida financeira, impõe-se o reconhecimento do Juízo do território do domicílio do trabalhador como competente, com fundamento no princípio do amplo acesso à justiça. Recurso ordinário provido.** (Proc. 01356.2008.062.19.00-9, Relatora Desemb. Vanda Lustosa, julgado em 23/06/2009).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO DOMÍCILIO DO HIPOSSUFICIENTE. Entre os riscos da atividade econômica, de responsabilidade exclusiva da empresa (art. 2º da CLT), encontra-se o de responder demanda trabalhista no foro do domicílio do hipossuficiente. (...) **No caso concreto, o recorrente pobre não suporta as despesas de ir demandar fora do seu estado.** Usar simplesmente o critério do foro da contratação ou da prestação de serviço, destarte,



implica em negar o acesso do autor ao Judiciário, colidindo em cheio com as disposições constitucionais citadas. (Proc. 00916.2007.003.19.00-0, Relator Desemb. Gustavo Tenório, julgado em 14/02/2008).

Enunciado 7 da 01º Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho poderá te ajudar. 7. ACESSO À JUSTIÇA. CLT. ART. 651, § 3º. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Em se tratando de empregador que arregimente empregado domiciliado em outro município ou outro Estado da federação, poderá o trabalhador optar por ingressar com a reclamatória na Vara do Trabalho de seu domicílio, na do local da contratação ou na do local da prestação dos serviços.

Consoante acima exposto, portanto, impor-se que a presente reclamação tenha seu curso em juízo distante do domicílio do empregado implica em denegação de justiça pela simples impossibilidade de o obreiro deslocar-se de uma região para outra, em que os custos da viagem podem até não compensar o ajuizamento da reclamatória.

Desta forma, há de prevalecer a regra consubstanciada no princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, devendo-se adotar como critério de fixação da competência o lugar que favoreça ao litigante economicamente mais fraco ou o lugar que lhe possibilite o acesso à Justiça, sob pena de desrespeito ao comando constitucional mencionado alhures.

De mais a mais, importa destacar a presença de um dos princípios basilares da seara trabalhista: o da proteção ao hipossuficiente e da dignidade da pessoa humana em amparar o trabalhador. Tal princípio busca compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica com uma desigualdade jurídica em sentido oposto.

Visa o princípio acima exposto à proteção do hipossuficiente na relação jurídico-trabalhista, que é o empregado. O princípio em tela foi criado justamente para compensar a real desigualdade existente entre empregado e empregador, os naturais litigantes do processo laboral. O tratamento legal diferenciado dado pelo art. 844 da CLT constitui a exteriorização do princípio da proteção ao trabalhador no âmbito do processo trabalhista.



De todo o exposto, portanto, conclui-se pela competência para conhecer e analisar a presente reclamatória, o foro de Presidente Prudente/SP, requerendo a este r. Juízo que se declare competente para apreciação e julgamento dos presentes autos.

DO POLO PASSIVO – DA JUSTIFICATIVA PARA INCLUSÃO DA 2^a, 3^a, 4^a, 5^a e 6^a RECLAMADAS

Consoante incialmente narrado, informou-se que a 1^a Reclamada é entendida por uma construtora prestadora de serviços da 2^a, 3^a, 4^a, 5^a e 6^a Reclamadas, ocasião na qual o Reclamante, por longos meses de trabalho, laborou em favor das referidas Reclamadas na reforma e ampliação de seus barracões, realização de bases de edificação, serviços de carpintaria, confecção de acabamento, bem como os demais serviços que eram solicitados por estas Reclamadas à prestadora de serviços, ora 1^a Reclamada destes autos.

Tem-se, portanto, que as Reclamadas incluídas no polo passivo da presente ação contrataram, ao longo dos anos em que o Reclamante laborou, os serviços de reforma e construção prestados pela 1^a Reclamada.

Oportuno salientar, ainda, **que a 2^a, 3^a, 4^a, 5^a e 6^a Reclamadas constam expressamente dos próprios holerites e recibos de pagamento disponibilizados ao Reclamante**, demonstrando efetivamente e de forma incontrovertida que foram as reais e efetivas beneficiárias diretas dos serviços prestados pelo Reclamante ao longo dos anos em que perdurou o seu contrato de trabalho, veja-se:

0424 CONSTRUTORA EREZI LTDA EPP RUA 15 DE NOVEMBRO, 829 Lins SP 13.208.072/0001-70		Recibo de Pagto. de Salário Mensual 30/06/2016		
00235 ADRIANO FERREIRA AGUIAR PIS: 12686764971 CBO: 7102-05 Local: 00049 CITROPLAST - Andradina Cargo: 0079 Mestre de Obras	46.149.456/0001-19 Banco:	Cód. Apont.: 235 Funcionário desde: 23/01/2014 Age.: C/C:	SSP SP Folha: 01 Funcionário desde: 23/01/2014 Age.: C/C:	
Data Código Descrição Quantit. % Referência	Vr Unit /Base Vencimentos Descontos			
00424 CONSTRUTORA EREZI EIRELI EM REC JUDICIAL RUA 15 DE NOVEMBRO, 829 Lins SP 13.208.072/0001-70		Recibo de Pagto. de Salário Mensual 28/02/2018		
00235 ADRIANO FERREIRA AGUIAR PIS: 12686764971 CBO: 7102-05 Local: 00054 MARFRIG GLOBAL Paranaíba/MS Cargo: 0079 Mestre de Obras	03.853.896/0060-08 Banco:	Cód. Apont.: 235 Funcionário desde: 23/01/2014 Age.: C/C:	Folha: 01 Funcionário desde: 23/01/2014 Age.: C/C:	
Data Código Descrição Quantit. % Referência	Vr Unit /Base Vencimentos Descontos			

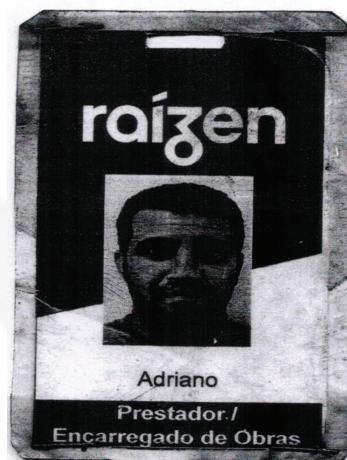


Documento assinado pelo Shodo

**MC & B | MAURO CESAR
MARTINS & BARROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

<p>0424 CONSTRUTORA EREZI LTDA EPP RUA 15 DE NOVEMBRO, 829 Lins SP 13.208.072/0001-70</p> <p>00235 ADRIANO FERREIRA AGUIAR PIS: 12686764971 CBO: 7102-05 Local: 00027 RAIZEN ENERGIA Aracatuba Cargo: 0079 Mestre de Obras</p>	<p>Recibo de Pagto. de Salário</p> <p>Mensal 31/03/2016</p> <p>Cód. Apont: 235</p> <p>SSP SP Folha: 01</p> <p>Funcionário desde: 23/01/2014</p> <p>Age.: C/C:</p>	
<p>0424 CONSTRUTORA EREZI EIRELI EM REC JUDICIAL RUA 15 DE NOVEMBRO, 829 Lins SP 13.208.072/0001-70</p> <p>00235 ADRIANO FERREIRA AGUIAR PIS: 12686764971 CBO: 7102-05 Local: 00047 JBS FRIGORIFICO - Iturama Cargo: 0079 Mestre de Obras</p>	<p>Recibo de Pagto. de Salário</p> <p>13º (2ª Parcela) 20/12/2016</p> <p>Cód. Apont: 235</p> <p>SSP SP Folha: 01</p> <p>Funcionário desde: 23/01/2014</p> <p>Age.: C/C:</p>	

Não fosse o suficiente, algumas das Reclamadas acima nominadas (RAIZEN E KLABIN) inclusive confeccionaram ao Reclamante seu respectivo CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO, consoante se verifica dos documentos anexos, vejamos:



Assim, demonstra-se, de forma incontrovertida, que todas as Reclamadas incluídas no polo passivo da presente reclamação trabalhista se mostraram as reais beneficiárias dos serviços prestados pelo Reclamante em suas respectivas obras/reformas, fazendo-se por necessário o reconhecimento da responsabilidade subsidiária das Reclamadas ora nominadas pelas verbas trabalhistas e rescisórias devidas e sonegadas ao Reclamante.

Cumpre informar, outrossim, que o Reclamante, a cada período de 4/6 meses, prestava serviços para as Reclamadas incluídas no polo passivo da presente demanda, o



que o fazia por contratação de sua empregadora (terceirização de mão de obra), ora 1^a Reclamada, ocasião na qual incorria na construção de barracões, ampliação, fundações, edificação, reformas, assentamento de pisos e colocação de forros, sempre em prédios, fábricas e instalações da 2^a, 3^a, 4^a, 5^a e 6^a Reclamadas.

Neste sentido, é de igual e subsidiária a responsabilidade do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, ora 1^a Reclamada, uma vez que os mesmos também se beneficiaram diretamente dos serviços prestados de todo o período pelo empregado, assim evidenciada está a obrigatoriedade da 2^a, 3^a, 4^a, 5^a e 6^a Reclamadas em arcarem com os prejuízos suportados pelo Reclamante.

Salienta-se ainda, que a sua responsabilidade decorre da culpa *in eligendo*, em virtude da ausência de fiscalização e da má escolha na contratação da empresa prestadora de serviços, neste caso a 1^a Reclamada, que inclusive sequer quitou as verbas rescisórias devidas ao Reclamante. Logo, as Reclamadas devem fazer parte do polo passivo da presente demanda, haja vista serem as efetivas beneficiárias dos serviços prestados pelo Reclamante.

No tocante ao assunto, é o entendimento da Súmula 331, item IV, do C.TST, ao passo de que a jurisprudência não tem trilhado outro caminho, senão o da responsabilização também da tomadora dos serviços.

Por tudo o que aqui restou exposto, requer o Reclamante seja reconhecida a responsabilidade em caráter subsidiário da 2^a, 3^a, 4^a, 5^a e 6^a Reclamadas no que tange aos haveres trabalhistas e rescisórios devidos ao Reclamante, consoante acima fundamentado.

DA DISPENSA IMOTIVADA – VERBAS RESCISÓRIAS NÃO QUITADAS

Consoante oportunamente narrado e precisamente no mês de abril de 2018, o Reclamante foi informado pelo Engenheiro Encarregado da 1^a Reclamada, Sr. Fernando Josias Gomes, bem como seu gerente de Recursos Humanos Sr. Adalberto e,

Página 11 de 29

Av. Washington Luiz, 2536 - 9º andar - Conj. 904 | CEP 19023-450 - FONE/FAX: 18 3903-5080
Presidente Prudente - SP | www.maurocesar.adv.br



ainda, o próprio Sócio da 1^a Reclamada, Sr. Marcelo, que referida empresa não havia angariado novos contratos de prestação de serviços junto da 2^a, 3^a, 4^a, 5^a e 6^a Reclamadas, razão pela qual deveria o Reclamante aguardar em sua residência até que surgissem novos serviços a serem prestados pela 1^a Reclamada.

Posteriormente e em meados de Maio de 2018, o Reclamante novamente foi comunicado, via telefone celular, ocasião na qual lhe informou que a 1^a Reclamada efetivamente não conseguira novas obras para atuar, razão pela qual o Reclamante estaria sendo dispensado sem justa causa, devendo levar à sede da 1^a Reclamada sua CTPS para fins de baixa, bem como levantamento do FGTS disponível, com o que de forma alguma concordou o Reclamante, sendo informado ainda que nada receberia a título de verbas rescisórias haja vista a dificuldade da 1^a Reclamada por ocasião na não contratação de novas obras.

Neste sentido, o Reclamante teve sua dispensa formalizada pela 1^a Reclamada na data de 29.05.2018, na modalidade sem justa causa (**TRCT ANEXO**), ocasião na qual fora comunicado de que nada receberia a título de verbas rescisórias, bem como que deveria procurar os seus direitos judicialmente, momento no qual a 1^a Reclamada encerrou todas as conversas com o Reclamante e nada mais lhe procurou a respeito de sua rescisão contratual.

Diante de tais razões, o Reclamante, até a presente data se encontra sem o recebimento de qualquer verba rescisória acerca do contrato de trabalho mantido em período superior a 4 (quatro) anos com a 1^a Reclamada.

Consoante informado, portanto, o Reclamante teve a sua rescisão contratual efetivada em 29 de Maio de 2018 sem que lhe fossem quitadas quaisquer verbas rescisórias da dispensa sem justa causa.

Com a dispensa sem justa causa e ausentes de quaisquer pagamentos a título de suas verbas rescisórias de todo o período laborado, requer o Reclamante a condenação das Reclamadas ao pagamento de:



- a) saldo de salário (mês de maio)**
- b) aviso prévio proporcional (42 dias) e projeção em 13º salário e férias +1/3.**
- c)férias proporcionais (2017/2018 – 4/12 avos) + 1/3 constitucional.**
- d) férias vencidas do período aquisitivo de 23.01.2017 a 22.01.2018.**
- e) 13º salário proporcional (2018).**
- f) multa de 40% sobre o saldo de FGTS.**

Deste turno, requer sejam as Reclamadas condenadas ao pagamento de todas as verbas rescisórias devidas ao Reclamante no ato da decretação de sua rescisão contratual.

DA MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Primeiramente, insta destacar que até a presente data, consoante acima informado e pormenorizadamente descrito, a 1ª Reclamada **NÃO EFETUOU** o pagamento de quaisquer das verbas rescisórias que são devidas ao Reclamante.

Portanto, incorreu a Reclamada em manifesto descumprimento do que preconiza o artigo 477, parágrafo 6º, “B”.

Diante do exposto, requer a aplicação dos efeitos da confissão ficta no que tange a este tópico em desfavor das Reclamadas, haja vista completa ausência de qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito ora pleiteado.

Assim, resta-se caracterizado o NÃO PAGAMENTO das verbas rescisórias do Reclamante, inclusive, quanto à multa rescisória, razão pela qual faz jus ao recebimento da multa trazida pelo artigo 477, 8º da CLT.

Por consequência e diante dos fatos acima articulados, requer igualmente sejam as Reclamadas condenadas nas penas da multa do artigo 467 da CLT haja vista a manifesta ausência de qualquer controvérsia acerca das verbas rescisórias (estas já reconhecidas pelas Reclamadas nos termos do TRCT anexo) a que faz jus o Reclamante.



DAS FÉRIAS VENCIDAS NÃO GOZADAS OU QUITADAS – DO PAGAMENTO EM DOBRO

Consoante inicialmente narrado, informou o Reclamante que, ao longo de todo o contrato de trabalho, **JAMAIS gozou das férias a que fazia jus**, inclusive pelo fato de que a 1^a Reclamada lhe impediu de gozar das referidas férias ao longo dos anos em decorrência do intenso ritmo de trabalho.

Desta feita e referente aos períodos aquisitivos de 2014/2015; 2015/2016; 2016/2017, o Reclamante NÃO GOZOU das férias adquiridas nem tampouco recebeu quaisquer valores referentes às referidas férias sonegadas pela 1^a Reclamada.

Diante do exposto, tem-se que o Reclamante SEQUER GOZOU das férias a que fazia jus ao longo de toda a contratualidade e, por consequência, não teve respeitado o prazo de 30 dias para o aviso de férias (art. 135, CLT), tampouco, o pagamento com antecedência mínima de 2 (dois) dias do início do seu cumprimento (art. 145, CLT), inviabilizando a plena fruição pelo Autor, que, sem suporte financeiro, teve seu direito reduzido, em afronta ao texto trabalhista consolidado e à própria CF/88 em seu art. 7º, XVII.

Desta feita, o Reclamante não gozou as suas férias de forma regular, com a observância do período concessivo, como também não houve o pagamento na forma do art. 145 da CLT.

A obrigação do empregador, portanto, é dupla – conceder e pagar – com prazos legalmente estipulados, **o que nos leva a concluir que não apenas a concessão fora do prazo enseja o pagamento EM DOBRO das férias, mas também a remuneração a destempo (ou INEXISTÊNCIA de qualquer pagamento neste caso), aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 137, CLT.**

Nesse sentido e com a finalidade de coibir tais práticas faltosas pelos empregadores, o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária do Tribunal



Pleno, realizada em 19/5/2014, converteu a OJ 386 da SBDI-1 na Súmula 450, **estabelecendo o pagamento em DOBRO para o caso de não quitação e concessão das férias:**

"É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal."

A jurisprudência mostra-se dominante quanto ao tema posto, vejamos:

"RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SDI-1 do TST, é devido o pagamento da dobra das férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Recurso de revista conhecido e provido" (TST – 8^a T. – RR 6300-11.2013.5.21.0002 – Relatora Ministra: Dora Maria da Costa – DEJT 30/5/2014).

"RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 386 DA C. SBDI-1. PAGAMENTO EM DOBRO. TERÇO CONSTITUCIONAL. A concessão de férias deve satisfazer dois requisitos, quais sejam: o pagamento antecipado do salário acrescido do adicional e o afastamento do empregado do trabalho. Portanto, em se tratando de férias remuneradas fora do prazo, conforme previsto no art. 145 da CLT, aplica-se o disposto no art. 137 do mesmo diploma, devendo ser pagas em dobro, pois desvirtuada a finalidade do instituto, que requer que se propicie ao empregado o desenvolvimento de atividades voltadas ao seu equilíbrio físico, emocional e mental, os quais dependem de disponibilidade econômica. O pagamento em dobro, contudo, não se aplica no caso dos autos ao terço constitucional, verificado o seu adimplemento no tempo oportuno. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (TST – 6^a T. – RR - 400-72.2012.5.21.0005 – Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga – DEJT 15/3/2013).

Dianete do exposto e por JAMAIS o Reclamante ter recebido ou gozado de suas férias, faz jus ao pagamento da dobra das férias, acrescidas da gratificação de 1/3 relativas aos seguintes períodos aquisitivos, a saber: 2014/2015; 2015/2016 e 2016/2017, períodos estes todos JÁ VENCIDOS.

Quanto ao período aquisitivo de **2017/2018 igualmente VENCIDO**, este será devidamente calculado **em conjunto** das verbas rescisórias, em comunhão com suas férias proporcionais.



Assim e diante de não ter gozado nem percebido contraprestação sobre as férias acima informadas (**2014/2015: 2015/2016 e 2016/2017**), requer a condenação das Reclamadas no pagamento das férias vencidas sobre referido período aquisitivo, **EM DOBRO**, acrescidas de 1/12 avos pela projeção do período de aviso prévio indenizado, todas acrescidas do terço constitucional (art. 7º, XVII, CF).

DO DANO MORAL

A reparação decorrente do DANO MORAL encontra fundamento legal nas disposições contidas no artigo 5.º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988. Pela leitura do texto constitucional chega-se à conclusão de que o dano moral é aquele proveniente da violação dos direitos individuais do cidadão relativamente à sua intimidade, privacidade, honra e imagem.

Constitui-se, portanto, dano de natureza íntima e pessoal em que se coloca em risco a própria dignidade da pessoa humana, diante do contexto social em que vive.

No caso em comento, o Reclamante, até a presente data, nada recebeu a título de verbas rescisórias ficando, ainda, sem a percepção de quaisquer valores desde quando fora devidamente informado acerca da sua rescisão contratual.

Não fosse o bastante, Excelência, há de ser levado em conta na mensuração do dano aqui requerido a prática da 1ª Reclamada de efetivar a contratação de empregados residentes em regiões extremas do Brasil, como a região Norte e Nordeste, ao passo de que, após alguns anos de trabalho, os dispensam por meio de contato telefônico, não lhe pagamento qualquer haver trabalhista e lhes deixando, portanto, em total desamparo, desespero e angústia quanto a impossibilidade de ao menos decidir qual rumo tomar em sua vida (a exemplo da MESMA conduta praticada pela Reclamada nos autos de nº0010910-63.2018.5.15.0115).



Portanto, tem-se que a alegação da ocorrência de dano moral deve vir acompanhada de prova robusta que evidencia a configuração dos pressupostos autorizadores da responsabilidade aquiliana, quais sejam: a ação ou omissão, o dano, o nexo de causalidade entre ambos e o dolo ou culpa do agente.

Nesta linha, tem-se que o Reclamante sofreu e encontra em pleno sofrimento de constantes humilhações, privações e atos atentatórios a sua honra e sua dignidade, posto que até a presente data **NADA recebeu a título de verbas rescisórias.**

Deve-se levar em conta, ainda, que o Reclamante manteve com a Reclamada um contrato de trabalho ininterrupto e superior a 4(anos) de labor, ocasião na qual, ao seu final, fora demitido sem o recebimento de valor algum!!!

Considerando, assim, que houve a violação de diversos direitos tais como o da dignidade da pessoa humana, da vida privada, da privacidade, da intimidade, à honra objetiva e subjetiva, à imagem, entre outros direitos de personalidade do Reclamante, demonstra-se pela necessidade de ser resarcido na forma pecuniária para o fim de se obter a compensação de danos morais suportados.

Seguindo o que se expôs acima, a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho entende pelo dever de indenizar em caso análogo ao destes autos, conforme dispõe a seguinte decisão:

DANO MORAL. MORA SALARIAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Confessado o injustificado e abusivo atraso de pagamento de salário e verbas rescisórias, certamente a prática patronal atingiu a dignidade da trabalhadora, sendo devida, in casu, a indenização por dano moral por ela pretendida. O empregado vende a sua força de trabalho e permite a direção da prestação de seus serviços pelo empregador em troca de salário. Ele não é o empreendedor, e se não ganha mais porque houve incremento dos lucros, não deve ganhar menos - ou nada ganhar - porque o negócio vai mal, vez que não corre riscos na relação contratual. O conceito de subordinação jurídica, por si só, já afasta a tese patronal incorporada na sentença. **O emprego é a fonte de subsistência do trabalhador e de sua família porque em decorrência dele aufere salário. Quando este deixa de ser pago, as consequências são desastrosas, mormente no caso dos autos, em que a situação perdurou por vários meses. A ré não negou o atraso no pagamento, bem como não comprovou a convocação da autora para receber, o que não a exime do dever de reparar os danos morais ocasionados.** (TRT-2 - RECORD: 1282200808102001 SP 01282-2008-081-02-00-1,



Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, Data de Julgamento: 01/09/2009,
4^a TURMA, Data de Publicação: 18/09/2009.

Pois bem, a função punitiva, por outro lado, deve ser vista como legítima resposta jurídica a determinados comportamentos ofensivos a certa categoria de bens jurídicos, em situações nas quais outras medidas ou formas de sanção se mostram inaptas ou falhas.

O dano moral, no caso em tela, é presumido, não havendo como produzir prova do dano moral pelos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material, pois o dano moral está implícito na própria ilicitude do ato praticado e decorre da gravidade do ilícito em si, muito embora esteja devidamente comprovado e será consolidado quando da instrução processual.

Desnecessária, portanto, a efetiva demonstração de um prejuízo visto a olho nu: o dano moral existe *in re ipsa*.

Portanto, trata-se de “damnum in re ipsa”, ou seja, o dano moral é decorrência do próprio fato ofensivo. Assim, comprovado o evento lesivo, tem-se como consequência lógica a configuração de dano moral, surgindo a obrigação do pagamento de indenização, nos termos do art. 5º, X, da CF, diante da ofensa aos direitos da personalidade.

Ademais, a simples reparação do dano, muitas vezes, não constitui solução jurídica adequada, porque não atende ao sentimento médio de justiça, que clama por alguma forma de retribuição do mal suportado; é aí que, dadas as circunstâncias concretas do caso, a indenização atua como forma de sanção penal privada.

Dessa forma, deverá a Reclamada ser condenada a reparar os prejuízos morais sofridos pelo Reclamante, nos termos dos arts. 186 e 927, CC, tendo em vista o abalo psicológico inquestionável sofrido pelo Autor.



Em relação ao *quantum*, este deve levar em conta a capacidade econômica da empresa agressora, pois, se for quantia irrisória, não terá o condão de desestimular as práticas tão danosas utilizadas pela Ré destes autos.

Ante ao exposto, requer o Reclamante, em estrita observância ao quanto determinado pelo Artigo 223-G, parágrafo 1º, inciso II (dano de natureza média), no valor de 3(vezes) vezes a última remuneração auferida, totalizando no montante de R\$ 19.158,60 (dezenove mil cento e cinquenta e oito Reais e sessenta centavos).

DO DANO EXISTENCIAL

Inobstante às violações de ordem moral suportadas pelo Reclamante em decorrência de sua demissão ausente do pagamento de qualquer verbas rescisórias após 4 (quatro) anos de vínculo empregatício ininterrupto para com a 1^a Reclamada, extrai-se do supracitado contrato de trabalho que ao Reclamante, por todo o período laboral, não fora ofertada qualquer possibilidade de gozo de suas férias, bem como nada recebeu a título das férias suprimidas.

Neste sentido, portanto, a 1^a Reclamada jamais autorizou que o Reclamante usufruísse de suas férias legais, o que por consequência lhe gerou a supressão das férias relativas aos seguintes períodos aquisitivos, a saber: 2014/2015; 2015/2016 e 2016/2017.

Tem-se, desta forma, que o Reclamante laborou em favor das Reclamadas constantes do polo passivo da presente ação sem que JAMAIS tivesse incorrido na possibilidade de fruição, ainda que parcial, de suas férias legais, ocasião na qual as teve TOTALMENTE suprimidas por ordem das Reclamadas mencionadas.

Tais práticas antissociais das Reclamadas além de privar o Autor de uma maior integração familiar e social, impediu a sua recuperação do desgaste físico e mental causado pelo trabalho, fazendo jus à indenização por “dano existencial”.



Não fosse o bastante, o Reclamante praticamente não acompanhou o crescimento de sua filha recém-nascida, haja vista que seu nascimento deu-se praticamente em concomitância com a data em que o Reclamante encontrava-se em pleno vínculo de emprego para com as Reclamadas.

No caso dos autos, portanto, temos que o pedido acima narrado é fundamentado com base em uma espécie de dano imaterial, denominado de dano existencial.

Os Tribunais Trabalhistas já vêm reconhecendo o DANO EXISTENCIAL como um novo tipo de dano, além do dano moral e dos assédios moral e sexual já amplamente combatidos pelo TST, que busca preservar a existência familiar e social, projetos e objetivos de vida do trabalhador, que são impossibilitados pela conduta patronal que impede o trabalhador de desfrutar do convívio em sociedade, por meio de atividades esportivas, familiares, culturais, sociais e de descanso, que lhe trarão compensação física e psíquica aptas a combater o estresse diário do cotidiano das relações de trabalho.

Nos termos do art. 5º, X, CF, a lesão causada a direito da personalidade, intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas assegura ao titular do direito a indenização pelo dano decorrente de sua violação. Além disso, a concessão de indenização por dano existencial fundamenta-se nas próprias garantias fundamentais estabelecidas pela CF/88 que regulam as relações de emprego, dentre as quais citamos: direito ao livre desenvolvimento profissional (art. 5º, XIII); direito social à saúde, ao trabalho, ao lazer e à segurança (art. 6º); dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV), direito à jornada de trabalho não superior a oito horas diárias (art. 7º, XIII).

O dano existencial, ou o dano à existência da pessoa, "consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer" (ALMEIDA NETO, Amaro



Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005, p. 68).

Assim, temos que o dano existencial no Direito do Trabalho, também chamado de dano à existência do trabalhador, decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade; ou que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal.

Por dano existencial (também chamado de dano ao projeto de vida ou prejudice d'agrément — perda da graça, do sentido) compreende-se toda lesão que compromete a liberdade de escolha e frustra o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano. Diz-se existencial exatamente porque o impacto gerado pelo dano provoca um vazio existencial na pessoa que perda a fonte de gratificação vital.

O dano ao projeto de vida refere-se às alterações de caráter não pecuniário nas condições de existência, no curso normal da vida da vítima e de sua família. Representa o reconhecimento de que as violações de direitos humanos muitas vezes impedem a vítima de desenvolver suas aspirações e vocações, provocando uma série de frustrações dificilmente superadas com o decorrer do tempo. O dano ao projeto de vida atinge as expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar da vítima, incidindo sobre suas liberdades de escolher o seu próprio destino. Constitui, portanto, uma ameaça ao sentido que a pessoa atribui à existência, ao sentido espiritual da vida.

Oportuno salientar, ainda, acerca da diferenciação do dano existencial e do dano moral, onde o primeiro é um conceito jurídico oriundo do Direito civil italiano e relativamente recente, que pretende uma forma de proteção à pessoa que transcende os limites classicamente colocados para a noção de dano moral. Os danos, nesse caso, se refletem não apenas no âmbito moral e físico, mas comprometem também suas relações



com terceiros. Na doutrina trabalhista, o conceito tem sido aplicado às relações de trabalho no caso de violações de direitos e limites inerentes ao contrato de trabalho que implicam, além de danos materiais ou morais, danos ao seu projeto de vida ou à chamada "vida de relações".

No caso dos autos, o dano existencial é claramente caracterizado pelas comprovadas limitações impostas ao Reclamante em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho, em virtude de condutas ilícitas praticadas pelo empregador, num contrato de trabalho havido por um período superior a 4 (quatro) anos ininterruptos e sem qualquer possibilidade de gozo de suas férias legais.

A negligência das Reclamadas, portanto, e diante do reiterado descumprimento do dever legal, violaram o patrimônio imaterial do empregado e atenta contra a saúde mental e física do Reclamante, assim como à vida privada.

Nesse sentido tem se inclinado a atual jurisprudência do C.TST, em casos análogos ao destes autos (supressão integral de férias), que dispõe:

"(...) DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. SUPRESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS. DURANTE TODO O PERÍODO LABORAL. DEZ ANOS. DIREITO DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. 1. A teor do art. 5º, X, da Constituição Federal, a lesão causada a direito da personalidade, intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas assegura ao titular do direito a indenização pelo dano decorrente de sua violação. 2. O dano existencial, ou o dano à existência da pessoa, -consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer (ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005, p. 68.). 3. Constituem elementos do dano existencial, além do ato ilícito, o nexo de causalidade e o efetivo prejuízo, o dano à realização do projeto de vida e o prejuízo à vida de relações. Com efeito, a lesão decorrente da conduta patronal ilícita que impede o empregado de usufruir, ainda que parcialmente, das diversas formas de relações sociais fora do ambiente de trabalho (familiares, atividades recreativas e extralaborais), ou seja que obstrua a integração do trabalhador à sociedade, ao frustrar o projeto de vida do indivíduo, viola o direito da personalidade do trabalhador e constitui o chamado dano existencial. 4. Na



hipótese dos autos, a Reclamada deixou de conceder férias à Reclamante por dez anos. A negligência por parte da Reclamada, ante o reiterado descumprimento do dever contratual, ao não conceder férias por dez anos, violou o patrimônio jurídico personalíssimo, por atentar contra a saúde física, mental e a vida privada da Reclamante. Assim, face à conclusão do Tribunal de origem de que é indevido o pagamento de indenização, resulta violado o art. 5º, X, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido, no tema" (TST – 1ª T. – RR 727-76.2011.5.24.0002 – Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann – DEJT 28/6/2013).

Diante de todo o exposto e nos termos dos arts. 186, 187, 927 e 932, III, do CC, o Autor pugna pela condenação das Reclamadas ao pagamento de indenização por dano existencial, por todos os prejuízos causados pelas práticas antissociais acima descritas, que geraram privação do trabalhador ao convívio familiar e social, além de sua privação à própria recuperação do desgaste físico e mental causado pelo trabalho, em clara violação ao direito ao livre desenvolvimento profissional (art. 5º, XIII); ao direito social à saúde, ao trabalho, ao lazer e à segurança (art. 6º); à dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV), ao direito à jornada de trabalho não superior a oito horas diárias; art. 7º, XIII), indenização esta, que ora se pleiteia, no valor de R\$ 12.772,40 (doze mil setecentos e setenta e dois Reais e quarenta centavos), nos termos do artigo 223-G, parágrafo 1º, inciso II da CLT.

DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A 1ª Reclamada deverá comprovar aos autos o recolhimento ao Sindicato respectivo, dos valores atinentes à Contribuição Confederativa, mês a mês, inclusive com o nome do Reclamante constante da respectiva lista.

Deverá, ainda, comprovar aos autos, a sindicalização do Reclamante, ou seja, sua filiação. O que tem ocorrido é o desconto abusivo e mensal, sem a expressa concordância do Reclamante, consoante se comprova dos holerites anexos.

Pois certo ainda esclarecer que o Precedente Normativo nº 119 do TST e na Súmula nº 666 do STF, estabelecem que a Contribuição Confederativa e a Contribuição Assistencial são obrigatórias apenas para os empregados sindicalizados.



Ocorre que, no presente caso ocorre o desconto compulsório, o que por si só é o bastante para indicar os sócios no crime de apropriação indébita, pois o dever da Reclamada era dar a opção aos seus funcionários em optarem ou não pela respectiva sindicalização, o que não fora observado.

Uma vez dada a opção ao funcionário, este deverá optar ou não pelo recolhimento ao passo de que a Reclamada deverá manifestar a vontade do mesmo junto ao Sindicato por carta registrada informando ao respectivo Sindicato os funcionários que não desejam ter referidos valores descontados.

O Precedente Normativo nº 119 vai além, ao dizer que os Sindicatos que tornarem obrigatório o desconto de não sindicalizados tornam-se obrigados à devolução dos valores irregularmente descontados.

Desta forma, a responsabilidade é solidária da empresa e do Sindicato, quando ambos não agem conforme o mandamento legal.

Não pode, esta Justiça especializada, deixar com que seja descontado mês a mês um valor altíssimo dos salários dos funcionários, no caso em tela mais de 1,5% do salário do Reclamante, perfazendo um montante anual de mais 12% sobre o valor de um salário mensal se somarem férias e 13º salário e férias, se já não basta os descontos tributários, constituindo-se em uma carga elevadíssima de descontos.

Desta forma, requer a devolução do valor descontado mês a mês a título de contribuição confederativa, e ainda a comprovação pela Reclamada do valor descontado e do devido repasse ao Sindicato.

Deve ainda comprovar a Reclamada o percentual a ser descontado, pois este varia de funcionário para funcionário, tendo diversas alíquotas para cada um, no entanto, a Reclamada sequer fundamenta o local em que encontra o percentual a ser descontado, tornando o desconto manifestamente indevido e abusivo.



Requer ainda a competente expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, para que seja apurado a ilicitude dos descontos realizados, haja vista ser o descontado valor em manifesta ausência de ciência por parte de seus funcionários quanto aos descontos realizados.

DOS DESCONTOS FISCAIS

Sobre as parcelas a serem deferidas em sentença em favor do Reclamante, requer não sejam autorizados os descontos fiscais, e caso forem autorizados, requer que os mesmos sejam efetuados mês a mês, sobre valores históricos, uma vez que decorrem de única e exclusiva mora do empregador.

Caso, ainda, seja outro o entendimento de V. Exa., requer que os descontos fiscais sejam calculados em separado, distinguindo-se a parcela do principal e a parcela de juros, e, ainda, seja observado os termos da Instrução Normativa 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal do Brasil.

Por igual, ainda, com relação aos descontos fiscais, caso haja incidência de tal tributo, por culpa exclusiva do empregador, requer seja deferida uma indenização em valor igual ao do tributo em tela, pelo dano causado pela empresa decorrente de ato ilícito, com base nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil Brasileiro.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos previdenciários deverão ser acompanhados da pertinente GFIP, conforme determinado na IN 03/2005, art. 134, a fim de que o sistema CNIS do INSS seja alimentado com tais dados, beneficiando o trabalhador quando do gozo de eventual benefício previdenciário, uma vez que os valores pagos deverão integrar seu salário de contribuição.



PEDIDOS E REQUERIMENTOS

“EX POSITIS”, o Reclamante faz jus e pleiteia, atualizadas, as verbas adiante relacionadas, requerendo o que segue.

- a) Requer seja determinada a **NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO** das Reclamadas nos endereços constantes do preâmbulo, para que compareçam em audiência a ser designada, ocasião em que deverão contestar a presente Ação, em querendo, sob pena de revelia e confissão, acompanhando até final decisão, quando deverá a presente Ação ser julgada **PROCEDENTE**, condenando-se as Reclamadas ao pagamento dos pedidos, acrescido de juros e atualização monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

- b) Requer seja a Reclamada condenada a pagar as **VERBAS RESCISÓRIAS** ao Reclamante, tais como:

- c) saldo de salário (mês de maio).....**R\$ 6.242,70**
- d) aviso prévio proporcional (42 dias) e sua projeção em 13º salário e férias +1/3.....**R\$ 9.041,15**
- c) férias proporcionais (2017/2018 – 4/12 avos) + 1/3 constitucional**R\$ 3.587,76**
- d) **férias vencidas** do período aquisitivo de 2017/2018.....**R\$ 8.610,61**
- e) 13º salário proporcional (2018)**R\$ 3.767,14**
- f) multa de 40% sobre o saldo de FGTS.....**R\$ 9.330,34**
- g) FGTS nas verbas rescisórias....**R\$ 1.524,08**

- c) Requer sejam as Reclamadas condenadas ao pagamento da multa trazida no parágrafo 8º do **ARTIGO 477 DA CLT**.....**R\$ 6.386,20**

- d) Requer a aplicação do **ARTIGO 467 DA CLT**, referente às verbas salariais e incontroversas, com aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores das verbas rescisórias, a ser apurado em regular liquidação de sentença.....**R\$ 20.289,85**



- e) Requer a condenação das Reclamadas ao **PAGAMENTO EM DOBRO DAS FÉRIAS VENCIDAS**, acrescidas da gratificação de 1/3 relativas aos períodos aquisitivos de 2014/2015; 2015/2016 e 2016/2017..... **R\$ 51.663,68**
- f) Requer sejam as Reclamadas condenadas a indenizar o Reclamante pelos **DANOS MORAIS** suportados nos termos do fundamentado..... **R\$ 19.158,60 (dezenove mil cento e cinquenta e oito Reais e sessenta centavos).**
- g) Requer sejam a Reclamada condenada solidariamente ao **RECOLHIMENTO DO INSS, na forma indenizada** devida ao Reclamante por todo o pacto laboral e do Imposto de Renda..... a apurar.
- h) Requer seja a Reclamada condenada, em vista do que dispõe o artigo 791-A da CLT, ao pagamento, a título de **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA**, do percentual de 15% a ser calculado tendo como base o valor judicialmente reconhecido por ocasião da r. Sentença..... **R\$ 23.614,66**
- i) Requer-se, ainda, sejam deferidos ao Reclamante os benefícios da **GRATUIDADE JUDICIÁRIA** prevista no art. 790, §3º da CLT.
- j) Requer-se, para todos os fins e base de cálculo inclusive, requer o Reclamante seja utilizada a **MAIOR E ÚLTIMA REMUNERAÇÃO** acima apontada no valor de **R\$ 6.386,20 (seis mil trezentos e oitenta e seis Reais e vinte centavos)**
- k) Requer seja declarada a **COMPETÊNCIA** para conhecer e analisar a presente reclamatória, o foro de Presidente Prudente/SP, requerendo a este r. Juízo que se declare competente para apreciação e julgamento dos presentes autos.
- l) Requer seja reconhecida a **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** da 2^a, 3^a, 4^a, 5^a e 6^a Reclamadas no que tange aos haveres trabalhistas e rescisórios devidos ao Reclamante, consoante oportunamente fundamentado.
- m) Requer sejam as Reclamadas condenadas à restituição integral dos valores descontados, mês a mês, a título da respectiva **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**, bem



como sua devolução mediante necessária atualização monetária e incidente de juros..... **R\$ 5.056,58**

n) Requer, também, sejam concedidas e autorizadas ao Oficial de Justiça as prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579 e 661 do Código de Processo Civil.

o) Requer, também, com fundamento no § 4º do artigo 5º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que seja enviada intimações e notificações de abertura do prazo processual nos termos do § 3º do artigo 5º da citada lei para o endereço eletrônico (e-mail) do subscritor, qual seja: dr.guilhermebarros@outlook.com

p) Requer que as **GUIAS DE LEVANTAMENTO** e **ALVARÁ JUDICIAL** sejam enviadas ao Advogado e procurador, no endereço constante do preâmbulo.

q) Requer sejam as Reclamadas condenadas a indenizar o Reclamante pelo **DANO EXISTENCIAL** suportado, estimando-se a indenização no valor equivalente a **R\$ 12.772,40**

PRODUÇÃO DE PROVAS

Requer seja deferida a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente as **PROVAS DOCUMENTAIS** em anexo, **PROVA ORAL** pelo depoimento pessoal das Reclamadas, sob pena de confissão, **que desde já requer, PROVA TESTEMUNHAL** com a oitiva de testemunhas, cujo rol protesta pelo oferecimento oportuno, **PROVA PERICIAL** e demais meios probatórios, sem exclusão de nenhum deles dos aqui não mencionados.

Requer a Vossa Excelência que seja determinado a 1ª Reclamada que apresente em Juízo os **CARTÕES DE PONTO** e **RECIBOS DE PAGAMENTOS (holerites)** de todo o período do contrato de trabalho, **SOB PENA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS AQUI ALEGADOS.**



VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de **R\$ 181.045,75 (cento e oitenta e um mil e quarenta a cinco Reais e setenta e cinco centavos)**

Termos em que, Pede e aguarda DEFERIMENTO.

Presidente Prudente - SP, 18 de julho de 2018.

GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA
OAB/SP 358.070

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
OAB/SP 91.265

JOÃO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA
OAB/SP 405.964